

UNIVAG – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VARZEA GRANDE
ÁREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

Autor: Elayne Diniz Marques Vasconcelos¹
Orientador: Rodrigo Beloni²

FEMINICÍDIO E A INEFICÁCIA DA LEI

RESUMO

De modo claro a ineficácia do estado na punição aos agressores de feminicídio trazem sérios problemas a mulher, devido a impunidade aquele que comete a violação da lei, dispõe de mais confiança para efetuar o crime, deixando as vítimas de tais atrocidades mais expostas, com isto pode-se dizer que, apenas a lei Maria da penha e o código penal, por si só podem não ser efetivos na prevenção a violência contra as mulheres sendo necessário outras medidas políticas públicas e sociais aplicadas em prol de amparo a lei.

PALAVRAS CHAVE: Feminicídio. Ineficácia. Consequências. Mulheres.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará das consequências da omissão estatal em relação a aplicação de medidas, com intuito de evitar que casos de feminicídio continuem aumentando nas estatísticas criminais. O título A Lei do Feminicídio e a omissão estatal vem esclarecer a forma como tem sido aplicada a Lei Maria da Penha, bem como as medidas protetivas no momento em que surgem as agressões, ou no momento da denúncia, e fazer uma correlação entre as medidas protetivas que o Estado disponibiliza a essas mulheres. Para tanto faz-se necessário discorrer acerca das sociedades que foram construídas no decorrer dos anos e como se dava a posição social das mulheres neste ambiente. A partir deste parâmetro, determinar as condições que originaram a necessidade de criação da lei e demonstrar que a lei por si só, pode não funcionar de maneira efetiva, sendo assim necessária a criação das políticas públicas e sociais, para que estas junto do mecanismo jurídico funcionem como um instrumento eficaz na prevenção a violência contra as mulheres. Tais esclarecimentos acerca do assunto trará benefícios as detentoras deste direito bem como. Sancionada em março de 2015 a Lei nº 13104/15 trouxe ao ordenamento jurídico a circunstância qualificadora no crime de homicídio – o feminicídio, este que qualificará o crime de homicídio em razão do gênero da vítima quando envolver violência doméstica e familiar, menosprezo e discriminação à condição da mulher.

Mesmo com a existência da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), desde 2006, é notório o grande crescimento da violência contra a mulher, entendendo-se que esta não foi suficiente para conter esse tipo de violência.

VASCONCELOS, Elayne Diniz Marques. TCC II, Turma DID 15/1: E-mail: nanydiniz@hotmail.com
BELONI, Rodrigo. Professor e coordenador adjunto do curso de direito do UNIVAG. Advogado especialista em Processo Civil e penal. Orientador: E-mail – rodrigobeloni.cba@gmail.com

2 MOMENTO HISTÓRICO DO FEMINICÍDIO

Corpos femininos dilacerados, espalhados em locais públicos, após longo período de cativeiro, assim era o cenário no México. Um dos marcos de denúncia contra esse crime horrível em relação as mulheres aconteceu na cidade de Juárez, no México, por Maria Marcela Lagarde y de Los Rios, que foi de uma importância ímpar, que fez a sociedade como um todo se atentar sobre os assassinatos e desaparecimentos de mulheres.³

Os crimes de assassinato e desaparecimentos de mulheres vinham se repetindo com frequência na Ciudad de Juárez com o auge das maquiladoras, que eram empresas que recebiam as peças de determinados produtos e depois faziam as montagens, com mão de obra baratas; com a instalação dessas empresas o público jovem foi atraído, a localização da cidade de Juárez que é fronteira com Estados Unidos onde aconteciam imigrações ilegais, tráfico de drogas e de mulheres, nesse momento muitas mulheres morriam.⁴

Pérez e Padilla destacam:

Em torno dos crimes de mulheres construíram-se diferentes interpretações sobre fatores econômicos, sociais, culturais, políticos e institucionais que os provocam. Tem-se dito, sobre todo o âmbito acadêmico, que o acelerado processo de “*maquilización*” de economia local é um fator contextual que influencia na problemática. As altas taxas de crescimento populacional alimentadas por uma incessante imigração elevam as demandas sociais, aprofundam as defasagens urbanas e alimentam a violência cotidiana, uma situação que se complica pela deterioração das rendas familiares e da qualidade de vida dos grandes setores da população. A isso somam-se fatores específicos como a consolidação do crime organizado na cidade, o incremento do consumo local de drogas.⁵

Nesse meio tempo aconteciam mortes das jovens na Ciudad de Juárez, no México, que chamaram atenção da antropóloga da Universidade Nacional Autônoma do México, Marcela Lagarde, passou a tratar sobre o assunto em todo país. Lagarde, demonstrava que tais crimes não poderiam ser considerados como homicídios simples, uma vez que sua brutalidade demonstrava o ódio extremo em relação às mulheres. Com seu trabalho tendo mudanças efetivas no seu país sobre o quadro, pronunciando-se pela primeira vez a palavra feminicídio para indicar a violência de gênero, as fronteiras desses ideias foram espalhadas e se expandiram pela América Latina, a fim de trazer mudanças em todo o continente.⁶

2.1 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

Sancionada em 7 de Agosto de 2006, entrando em vigor em setembro do mesmo ano, a lei Maria da Penha é um marco na proteção das mulheres, leva este nome em homenagem a Maria da Penha Fernandes, vítima de violência doméstica, tentativas de homicídio por parte do seu esposo, que representou e lutou com muita determinação para que insurgisse no cenário uma lei específica para tutelar a integridade física, moral e psíquica da mulher. Dentro desse cenário surgem as delegacias especializadas, medidas protetivas, criação de juizados especiais

³ COPELLO, Patricia Laurenzo. Apuntes sobre el feminicidio. In Revista de Derecho Penal y Criminología, 3. Época, nº 8 Julio de 2012.

⁴ RIO, Tabita López. Mujeres en la Ciudad Juárez: narco, maquilas y feminicídios. Ser mujer en la frontera. Universidade de Salamanca: Trabajo fin de máster 2010-2011.

⁵ PÉREZ, Martha Estela. PADILLA, Héctor. Interpretaciones locales sobre la violencia em contra de las mujeres em Ciudad Juárez. In: Revista de Estudios de Género. La Ventana, 2002, p. 197-198. Disponível em < <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=88411126011>>.

Acesso: 14 de outubro de 2019

⁶ RIO, Tabita López. Mujeres en la Ciudad Juárez: narco, maquilas y feminicídios. Ser mujer en la frontera. Universidade de Salamanca: Trabajo fin de máster 2010-2011.

de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras mudanças no que tange a prisões e banimento de pena pecuniária, no Brasil cerca de 2/3 dos processos são em relação a violência doméstica, um número excessivamente alto.

As medidas protetivas trazidas nos artigos 22 e 24 da lei 11.340/2006, que é a lei Maria da Penha, tem caráter de urgência, e são aplicadas quando existir um risco contra as mulheres, nesse meio tempo o que se espera é a proteção destas, pois, através da medida protetiva espera-se proteção de outros possíveis crimes mais violentos que poderiam vir acontecer. Vejamos:

Ela [Lei Maria da Penha] se afirmou muito na sociedade pelas medidas protetivas, então isso deu a essa sistemática uma credibilidade social, e por quê? No modo de ver isso tem dois componentes: o primeiro é o fato de as medidas protetivas terem recebido por parte dos órgãos do sistema se justiça um tratamento prioritário, então se chega um pedido de medida protetiva no fórum, baseado na lei Maria da Penha, esse pedido ele tramita com urgência única, até semelhante, por exemplo, à comunicação da prisão em flagrante, que é uma medida de grande urgência porque é único caso de prisão sem ordem judicial hoje admitido no sistema. [...] Então acho que esse seria o primeiro componente, ao meu ver, a urgência na concessão, porque é uma tutela rápida, e, portanto, em geral as tutelas rápidas são mais eficientes. E o outro é a própria efetividade da medida que é tirar o agressor do lar, ou o Estado falando com ele ‘olha, isso não’, a linha vermelha que é traçada na vida dele. Então as medidas protetivas tiveram essa afirmação na sociedade pela urgência com que elas são concedidas e pela força que elas têm, o conteúdo mesmo do provimento.⁷

Contudo a lei Maria da Penha, através de suas medidas protetivas não apresenta um rol de materiais analisados, na maioria das vezes são ameaças, situações que são lavradas a partir de boletim de ocorrência, que muitas vezes não desencadeiam ações posteriores, mas evitam desfechos que poderiam ser trágicos, sendo que em demasiadas vezes o boletim de ocorrência dado por ameaça como condiz o artigo 147 do código penal Brasil, antecede um tipo de violência homicida por parte do agressor.

Deve ser observado que se já exista um histórico de violência doméstica por parte do agressor, tal ato de pedido de protetiva deve ser realizado em caráter especial a fim de proteger a mulher de futuras agressões, para que não se tenha um desfecho pior que é o feminicídio. Por meios dos registros de ocorrências se pode ver se o agressor já cometeu ameaças ou agressões, isso apenas trás reflexos de insegurança à vítima, boa parte responsabilidade do Estado que não aplica duras penas a fim coibir esse tipo de crime covarde.⁸

Em muitas situações as mulheres são submissas à vergonha e humilhações, pois, como grandes maiorias estão preocupadas com sua família e filhos, e não realizam a denúncia, vem de um processo patriarcal não fazer a denúncia contra o cônjuge agressor, pois, o mesmo é que é responsável por trazer fundos monetários para o lar, mas de qualquer forma, quem irá proteger a mulher quando a fúria do homem for exagerada? ficar dentro do mesmo teto com seu inimigo pode trazer consequências piores que acabará em crimes hediondos como a tortura e homicídio qualificado.⁹

Diante disso a lei Maria da Penha frente aos tribunais do júri encontraram grande amplitude e vigência, houve uma mobilização frente aos casos concretos desses crimes, e partir

⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha Comentada Artigo por Artigo*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

⁸ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; MACHADO, Maíra Rocha (2013). “O Direito Penal é Capaz de Conter a Violência?”, In SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (orgs.). *Manual de Sociologia Jurídica*, São Paulo: Saraiva, pp. 327-350.

⁹ DE LAZARI, Joana Sueli. Inferioridade Feminina: o (des)enredo da violência. *Revista de Ciências Humanas*, vol. 7, n. 10, p. 72-88, 1991. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/23754>>. Acesso em: 14 de outubro de 2019

disso foi verificado a incidência dos mesmos, trazendo notoriedade diante do que está acontecendo em nossa nação referente a esses fatos alarmantes. Sendo que para que se configure a violência doméstica não é necessário que as pessoas sejam casadas, já que união estável e namoros encontram proteção nesse tipo de crime. Basta estar comprovada a relação familiar e afetiva, e não importante o gênero do agressor, já que pode acontecer entre filha maior de idade contra irmã maior de idade, por exemplo.¹⁰

Os motivos que levam a cometer esse tipo de crime se evidenciam nos autos processuais, podem ocorrer por vários motivos, desde passionais que são os mais comuns como de caráter discriminatório, egoísmo ou mesmo de forma mórbida e insensível por parte do agressor.

Quando comprovado e constatado que as justificativas para manter as medidas protetivas são definidos aparatos especializados para a proteção das mulheres, como fazer com que o réu deixe o lar, não se aproxime da vítima num espaço que equivale a mil metros, por exemplo, e separação de corpos, recondução da vítima e seus filhos ao lar.

Os estados que foram recordistas em aplicar medidas protetivas foram o Mato Grosso, Minas Gerais e Paraná, e na Bahia e Pará os estados que menos precisaram desse tipo de aparato legal que são as medidas protetivas.

Ademais, foram notadas diferenças regionais em relação à aplicação da lei 11.340/2006. A leitura dos processos revelou que em Mato Grosso, Minas Gerais e Paraná a lei foi mais recorrentemente aplicada do que na Bahia e no Pará, locais em que foi mais rara a adoção dos seus institutos. Sendo que o estado de Mato Grosso demonstrou o melhor aparato de proteção às mulheres, tanto em questão de punição quanto de prevenção aos crimes, e o de Minas foram o que apresentou menos aparatos de proteção as mulheres em âmbito nacional.¹¹

2.2 ORIGEM DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

Feminicídio surge como uma qualificadora do crime de homicídio sendo acrescentado no artigo 121 em seu parágrafo 2º do código penal, o inciso VI classificando assim a morte da mulher em razão de gênero. O feminicídio era destacado como a forma de extrema violência que resultava na morte da mulher, que apontava algumas circunstâncias na relação íntima, de afeto, parentesco; a práticas qualificadoras poderiam ser a violência sexual, mutilação, desfiguração, antes ou depois da morte da vítima. Após a qualificadora o código penal, tipificou o feminicídio como sendo o crime cometido pela razão de condição de sexo feminino, a pena pode variar de 12 a 30 anos de reclusão, o crime de feminicídio está no rol de hediondos da lei 8.072/1990, tais como latrocínio e estupro.

Ainda são reconhecidas causas que podem aumentar a pena em até 1/3, em casos de gestação dos primeiros 3 meses que iniciam a gestação ou posteriores ao parto, contra menores de 14 anos, com maiores de 60 anos, mulher deficiente, ou na presença de ascendentes e descendentes da vítima, isso tudo pela lei 13.104/2015.

Atendendo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Belém do Pará, 1994), estabelecendo uma política repressora da criminalidade discriminatória da mulher, área de políticas preventivas. Em suma uma vez que o bem jurídico já ora tutelado pela lei Maria da Penha, fez necessário qualificar para punir de forma mais severa pois este crime chega ao ápice com a morte da mulher.

¹⁰ SENADO FEDERAL. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Sobre a Violência Contra a Mulher, disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf. Acesso em: 14 de outubro de 2019

¹¹ SENADO FEDERAL. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Sobre a Violência Contra a Mulher, disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf. Acesso em: 14 de outubro de 2019

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita da posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e a sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.¹²

3 ÂMBITO DE APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Ainda que a Lei Maria da Penha já havia sido introduzida ao ordenamento jurídico a 9 anos os operadores, doutrinadores e juristas trazem uma visão mais acirrada em relação a efetividade e coerção de tais crimes, sendo um dos motivos que desencadeara em qualificar o crime como feminicídio no código penal. As incertezas quanto a sua aplicação, esbarra em saber que trata-se de um crime cometido dentro do âmbito familiar em que estão sujeitas a agressões entre irmãos, pais com filhos constituídos com outras famílias e até mesmo entre os casais, sendo a mulher ou o homem a vítima – atualmente é comum a procura da Lei 11.340/2006 para homens que são agredidos dentro de casa por suas companheiras.

A própria Lei Maria da Penha em seu artigo 1º traz de forma clara seu âmbito de aplicabilidade:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.¹³

Sendo assim faz necessário destacar como está descrito o artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.¹⁴ Desta feita vale ressaltar uma análise de Dias sobre o ciclo de violência contra a mulher:

Os resultados são perversos. Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais; 52% são alvo de assédio sexual; 69% já foram agredidas ou violadas. Isso tudo, sem contar o número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob a alegação de legítima defesa da honra.¹⁵

A Lei abriga a mulher, não fazendo distinção de sua orientação sexual, à normal chega ao alcance tanto para as lésbicas como travestis, transexuais e transgênicos os quais mantêm relação íntima em ambiente ou de convívio. O artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, deixa claro que

¹² CARNEIRO, Laura. N.º7.119,DE2017. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0B3398BFEEF8B6CF401AD05252D7EF20.proposicoesWebExterno2?codteor=1569125&filename=Tramitacao-PL+7872/2017. Acesso em: 15 de outubro de 2019

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. *subjetivo* (Curso de Direito Penal. Parte Especial. Volume 2. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 46/47.

¹⁴ BRASIL. Artigo 226 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2019

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340 de 2006 no Combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.16

as agressões vão muito além de apenas as visíveis a olho nu, mas aquelas que são causadas de forma intrínseca onde a mulher passa por transtornos irreparáveis tais como: psicológico, estrutural no que tange a própria família, sentimental em relação aos filhos, moral, como é destacado abaixo:

Artigo 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.¹⁶

Como destaca Nucci a violência doméstica e familiar é a ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, entretanto afirma ser a relação íntima de afeto o relacionamento estreito entre duas pessoas, que pode estar alicerçado em amizade, amor, simpatia, dentre outros sentimentos de aproximação, sendo necessária a coabitação entre agressor e ofendida.¹⁷

Não se pode encerrar esse tópico sem ressaltar que tal ação penal pública é incondicionada, sendo esta uma conquista também pois não depende mais da representação da vítima conforme julgado já decidiu o STJ:

REPRESENTAÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. Vítima de violência doméstica, em audiência especial designada (por ter o juiz entendido que nesses casos a ação penal é condicionada), manifestou interesse de não processar o acusado, renunciando à representação. Daí, o juiz julgou extinta a punibilidade do acusado por renúncia (retratação) da representação por parte da vítima. O Tribunal *a quo* revogou essa sentença, recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito. A Turma, por maioria, manteve o entendimento da Turma no sentido de que, aos crimes da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), nos termos do artigo 41, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099/1995. Outrossim, independe de representação da vítima a propositura da ação penal pelo Ministério Público em casos de lesão corporal leve ou culposa resultante de violência doméstica, familiar ou íntima. Ficaram vencidos o Min. Nilson Naves e a Min. Maria Thereza de Assis Moura, que admitiam a representação com base no artigo 16 da citada lei.

4 FEMINICÍDIO E A INEFICÁCIA

A relação de poder e submissão ainda existente no atual contexto social traz como uma reclamação de tal situação a criação de uma qualificadora nos homicídios praticados contra a mulher, assim traz o doutrinador Rogerio Sanches Cunha:

A Lei 13.104/15 inseriu o inciso VI para incluir no artigo 121 do Código Penal o feminicídio, entendido como a morte de mulher em razão da condição do sexo

¹⁶ BRASIL. Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 14 de out. de 2019

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e Processuais penais comentadas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

feminino (leia-se, violência de gênero quanto ao sexo). A incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade.¹⁸

Ainda que tal bem jurídico seja tutelado como demonstra a Lei nº 11.340/06 mais conhecida como “Lei Maria da Penha” criada em 2006, aprovada de forma unânime, tal denominação se deu por conta de persistência de uma vítima de violência doméstica que sofreu grandes danos morais, psíquicos, que quase lhe custou a vida, a Sra. Maria da Penha Fernandes, que sofreu com a negligência e omissão da legislação brasileira durante anos, a referida lei traz em seu contexto o enfrentamento e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher bem como regular punições para tal crime.

No âmbito doméstico que se compreende como o local de convívio permanente de indivíduos, algumas vezes sem vínculo familiar, algumas vezes agregadas, inserindo inclusive a agressão de patrão em face de empregada doméstica.

Não se pode afirmar que essas normas foram expressas visando à proteção da empregada doméstica. De ver-se, entretanto, que não se pode dizer que a excluam de sua incidência até porque o mandamento constitucional proíbe a violência no âmbito das relações familiares. A questão é saber se a empregada doméstica se insere nesse contexto, uma vez que a nova lei ordinária delimita o campo da sua incidência como sendo o espaço de convívio permanente de pessoas, com o uso de vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas (...). De se concluir, pois que ela merece a proteção da Lei 11.340/06.¹⁹

A Lei Maria da Penha no que tange a questão de agressão pelo sexo oposto dada a vulnerabilidade do sexo feminino em relação ao masculino, teve sua aplicação em caso concreto numa agressão contra mulher praticada por outra mulher (mãe e filha) isto porque no artigo 5º da referida Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe causa e morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida independente de coabitação. Tal como descreve informativo do STJ nº 551, jurisprudência, em relação ao sujeito ativo do crime no que tange a vulnerabilidade em relação a submissão. (HC 277.561/AL, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/11/2014).

Antes da Lei 13.104/15 a Lei do Femicídio o crime já era qualificado como “homicídio”, mas pela forma torpe rotulada de hedionda. Inúmeras de mortes de mulheres por questões de gênero, inseridas nos mais diversos contextos sociais e políticos, nomeadas de feminicídio, encontram-se presentes em todas as sociedades, originando-se de uma cultura onde há a ideia de dominação e desequilíbrio de poder existente entre os gêneros masculino e o feminino, que, por sua vez, produz a inferiorização da condição feminina, resultando em violência extrema com a qual se ceifa a vida de muitas mulheres, desta forma faz-se necessário definir sobre o que é o Femicídio, de acordo com NUCCI

Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher, o agente não mata a mulher somente porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, por motivos variados que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes’, não se descartando, ‘por óbvio, a possibilidade de o homem matar a mulher por questões de misoginia ou

¹⁸ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361). 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. 1056 p

¹⁹ BIGLIARDI, Adriana Maria & ANTUNES, Maria Cristina. Violência contra mulheres. A vulnerabilidade feminina e o perfil dos agressores. Editora Juruá

violência doméstica; mesmo assim, a violência doméstica e a misoginia proporcionam aos homens o prazer de espancar e matar a mulher, porque esta é fisicamente mais fraca', tratando-se de 'violência de gênero, o que nos parece objetivo, e não subjetivo.²⁰

Sob essa mesma ótica, a agressão e assassinato de mulheres pode ter como autor pessoas próximas das vítimas, como namorados, maridos e/ou companheiros, outros membros da família ou por desconhecidos, de acordo com Faleiros:

Tais circunstâncias contribuem para a determinação das seguintes tipologias: a) feminicídio íntimo, é o tipo mais frequente, em que o homicida mantinha ou manteve com a vítima relacionamento íntimo ou familiar; b) feminicídio sexual, ocorre nos casos em que a vítima não possui ligação qualquer com o agressor, mas sua morte foi precedida de violência sexual, no caso de estupro seguido de morte; c) feminicídio corporativo, por sua vez, dar-se-á em casos de vingança ou disciplinamento, através do crime organizado, como se verifica no tráfico internacional de seres humanos; e, por fim, d) feminicídio infantil, aquele imputado às crianças e adolescentes do sexo feminino através de maus-tratos dos familiares ou das pessoas que tem o dever legal de protegê-las.²¹

Os números avassaladores de assassinato de mulheres independente de classe social, nível cultural, idade, credo ou raça mostram a suma importância de estudar o tema desde conhecer as concepções errôneas bem como observar as dimensões que atingem tal crime em função relevantes motivos sociais e políticos, segundo GALVÃO:

Nesse cenário, emerge a importância de nomear feminicídio e chamar atenção para a necessidade de conhecer sua dimensão e contextos de forma mais acurada. Além de desnaturalizar concepções e práticas enraizadas nas relações pessoais e instituições que corroboram a permanência da violência fatal contra as mulheres em diferentes realidades.²²

Em virtude dessa realidade, em março de 2015, no Brasil, o feminicídio foi tipificado como conduta criminosa através da Lei nº 13.104/2015, na qual o Estado reconhece quão grave e danoso é, para a sociedade, o homicídio de mulheres, no sentido de promover a justiça de gênero com o propósito de abrandar as práticas discriminatórias ainda presentes no Direito e no Poder Judiciário. No entanto, o debate sobre o feminicídio ainda suscita controvérsias e tensões, pela compreensão de que a simples judicialização, ou seja, a tipificação da conduta violenta como crime não seria o caminho mais eficaz para a mitigação ou o banimento deste fenômeno da realidade social. Portanto sobre direitos humanos no que tange a proteção a mulher, de forma óbvia e motivos claros de sua razão de existir como alertam Helena Omena Lopes e Monica de Melo:

É inegável historicamente, que a construção legal e conceitual dos direitos humanos se deu, inicialmente, com a exclusão da mulher. Embora os principais documentos internacionais de direitos humanos e praticamente todas as Constituições da era moderna proclamem a igualdade de todos, essa igualdade, infelizmente, continua sendo compreendida em seu aspecto forma e estamos ainda longe de alcançar a

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. 'subjetivo' (Curso de Direito Penal. Parte Especial. Volume 2. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 46/47).

²¹ FALEIROS, E. Violência de Gênero. In: TAQUETTE, S. R. Violência contra a mulher adolescente / jovem. Rio de Janeiro: Ed da Uerj, 2007. p. 61-67.

²² GALVÃO, Patricia. Notícias e conteúdos sobre os direitos das mulheres brasileiras. São Paulo, 2009. Disponível em <https://agenciapatriciagalvao.org.br/>. Acesso em 14 de outubro de 2019

igualdade real, substancial entre mulheres e homens. A convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, foi dentre as Convenções da ONU, a que mais recebeu reservas por parte dos países que ratificara. E em virtude da grande pressão das entidades não governamentais é que houve o reconhecimento de que os direitos da mulher também são direitos humanos ficando consignado na Declaração de Programa de Ação de Viena que: “Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais ...).²³

Apesar de garantia Legal a proteção às vítimas de violência doméstica, medidas coercitivas e protetivas não devem ficar somente a encargo do Direito Penal, cabe ao o Estado implementar programas alternativos de medidas efetivas em relação aos agressores.

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher.²⁴

Ademais o bem já antes tutelado trouxe desde o início, da luta travada de uma mulher, que existem diversas formas de humilhação e maus tratos que não apenas aquelas que deixam marcas evidenciadas em exames de corpo de delito, mas são marcas muito mais profundas como evidenciado.²⁵

Pode designar uma agressão física, um insulto, um gesto que humilha, um olhar que desrespeita, um assassinato cometido com as próprias mãos, uma forma hostil de contar uma história desprezível, a indiferença ante o sofrimento alheio, a negligência com os idosos, a decisão política que produz consequências sociais nefastas (...) e a própria natureza, quando transborda seus limites normais e provoca catástrofes.

A despeito das mudanças no ordenamento jurídico é de se destacar que tão somente tutelar o bem não se previne nem tampouco diminuem nas estatísticas os índices de incidência, com por exemplo:

Lei de crimes hediondos 8.930/ 1994 da época em que foi morta de forma brutal a atriz Daniella Perez, trata de forma mais severa os crimes inclusive o feminicídio que qualificou o homicídio sendo este hediondo porem, de acordo com registros em delegacias, pesquisas e noticiários é notório que tutelar esse bem jurídico não contribuiu para redução dos crimes hediondos.

Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 a lei de drogas que apenas gerencia a forma de punir mas também não diminui o tráfico nem tampouco o uso de entorpecentes, endureceu as penas e tornou-se uma lei encarceradora, a população carcerária no Estado de São Paulo, por exemplo, de acordo com Ministério da Justiça, entre 2005 e 2017 essa população aumentou em 64% sendo que 1/3 destes são presos por tráfico de drogas.

Outro exemplo é o Estatuto do Desarmamento Lei Nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003, com intuito de promover a sociedade uma vida mais segura em relação a violência com utilização de arma de fogo, porém o que ocorreu foi um disfarce de segurança sendo este um dos temas

²³ LOPES, Helena Omena e Monica de Melo. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado09.htm>. Acesso em 14 de outubro de 2019

²⁴ MELLO, Adriana Ramos. Feminicídio – Uma análise sóciojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Editora GZ, 2ª Edição.

²⁵ SOARES, Luiz Eduardo; BIL, MV; ATHAYDE. Cabeça de Porco Rio de Janeiro: Objetiva, 2005. p. 245

discutidos socialmente, percebendo que se faz necessário medidas preventivas, para garantir efetividade no que tange a integridade física e psicológica da sociedade. O desarmamento junto a uma comparação com a taxa de criminalidade em diversos tipos de crimes quer seja roubo, sequestro, ameaça, homicídio entre outros verifica-se o uso indiscriminado da arma de fogo inclusive de uso restrito em alguns casos. Pesquisas aponto mercados clandestinos de armas e munições que abastecem um mercado negro armando e equipando cada vez criminosos. Desta feita, observando que a tutela do bem jurídico por si só, não traz a tão almejada segurança que a sociedade almeja, e no que tange o assunto desse artigo em relação as mulheres o assunto segue da mesma maneira, demonstrado o quão vulnerável continuam as mulheres ainda que tenha obtivo alguns avanços em relação a aplicabilidade da lei, mesmo assim se faz necessário políticas públicas educacionais, como forma de conscientização dos direitos e amparos legais, bem como tratamento urgente e eficaz as vítimas, em relação as denúncias.

4.1 FEMINÍCIDIO: A FORMA EXTREMA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Uma das maiores conquista para proteção das mulheres foi à lei Maria da Penha, a lei nº11. 340/06, que foi conquistada graças aos movimentos feministas intelectuais e a comissão Interamericana de Direitos Humanos de 2001. Desde esse momento o Brasil passou a elaborar políticas públicas que visam à defesa dos direitos das mulheres, garantindo assim a dignidade da pessoa humana como está supracitada na Declaração dos Direitos Humanos e na Constituição Federal de 1988, com avanço desses direitos se tornou mais fácil fazer uma denúncia sofrida por qualquer tipo de abuso.²⁶

As medidas tomadas pelo Brasil a fim de proteger as mulheres são atuais, na América latina apenas 14 países possuem legislação sobre o feminicídio, sendo o Brasil um desses países, se passou a investigar sobre o feminicídio nesse continente na década de 1990, onde o número de denúncias sobre esses tipos de casos aumentou e chamou atenção da comissão internacional de Direitos Humanos, o continente latino americano é o segundo continente mais perigoso para as mulheres perdendo apenas para o africano.

O menosprezo as mulheres é associado às condições da morte que ela passou, as armas brancas são as mais usuais nesse tipo de crime, facas, canivetes etc. muitas vezes a quantidade de golpes é exorbitante, mesmo após a morte da pessoa os golpes continuam a serem desferidas, na maioria dos casos as áreas dos rostos estão desfiguradas, os seios e vagina são os alvos que mais sofrem dilacerações e desfigurações.

Percebe-se que a faca não é um objeto circunstancial para o cometimento do crime, ou seja, não é um instrumento que os réus tinham à mão no momento de uma discussão ou de uma alteração física e que foi então usado para atacar as mulheres. Pelo contrário, a presença da faca aparece como elemento do planejamento dos crimes.²⁷

Os filhos presentes na cena do crime é fato que fez o legislador aumentar o tempo de sanção do feminicídio, se o crime de homicídio for praticado na frente de ascendente ou descendente, segundo artigo 121, §7, III do Código Penal, outra circunstância que agrava a pena é cometer o crime durante a gestação e até três meses após ela, nesse período a fragilidade das mulheres está intensificada, o Estado tem obrigação de preservar a vida e a saúde da gestante,

²⁶ FALEIROS, E. Violência de Gênero. In: TAQUETTE, S. R. Violência contra a mulher adolescente / jovem. Rio de Janeiro: Ed da Uerj, 2007. p. 61-67.

²⁷ MACHADO, M. R. de A. (org.). A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_femicidio.pdf. Acesso: 14 de outubro de 2019

que tem preservar da vida do nascituro.²⁸

As condições que agravam a pena de feminicídio impostas pela lei são várias dentre elas, se ela se der em desfavor de menores de 14 anos de idade, mulheres idosas, deficientes de forma geral, o decreto 3.298/99 no seu artigo 3º relata que deficientes são as pessoas que possuem uma anormalidade psicológica, fisiológica e anatômica, que possa diminuir o desempenho da pessoa de alguma forma e que não possam fazer a pessoa se defender de alguma forma aos quaisquer tipos de agressão. A desigualdade impõe obstáculos e fazem que o Brasil aumente os níveis de criminalidade contra as mulheres, materializando mais agravantes antemão do assassinato.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo e análise da lei que incluiu o feminicídio que trata o Art. 121 Código Penal como qualificadora e suas particularidades em relação a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, com o objetivo de investigar a sua aplicabilidade no direito penal brasileiro. O tema de extrema relevância, bem como atual, porém também nos remete a um passado não muito distante onde o sexo feminino já foi de forma horrenda maltratado onde culminava-se em feminicídios, estes que na época não eram qualificados como tal.

A Muito a ser transformado dentro de nossa nação frente aos crimes de violência doméstica, e crimes que envolvam violência de gênero a lei apesar de estar presente pouco surte efeito e dessa forma o Estado parece omisso frente aos reais problemas que as mulheres enfrentam todo dia. Diante das estatísticas

Este trabalho tem a intenção de esclarecer em relação ao tipo de violência, sujeitos passivos e ativos da relação, bem como trazer à tona a discussão sobre a aplicação de medidas protetivas em relação as primeiras denúncias da vítima, enfatizado omissões por parte do Estado no que tange a proteção as vítimas após a denúncia. Considerando o contexto atual e as leis existentes faz necessário refletir sobre aplicabilidade, reflexos da lei do feminicídio e Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006 no direito penal brasileiro. É bem certo que a sociedade está em metamorfose constante levará tempo para que a tão sonhada igualdade mencionada na carta magna de fato exista, conforme foi observado que ainda existem inúmeros casos de violência doméstica contra a mulher culminando em seu ápice de violência com o feminicídio, por este motivo a conscientização de que esses direitos existem, bem como a utilização das ferramentas já demonstradas nas referidas leis com aplicabilidade coercitiva veemente, bem como um sistema de proteção as vítimas e seus filhos para que a denúncia ocorra logo no início das agressões entre tantas outras. Muito ainda está por vir uma vez que a justiça anda em progresso, o que se aguarda é que a política, o legislativo e executivo militem de forma a ombrear com o judiciário nesta luta.

REFERÊNCIAS

BIGLIARDI, Adriana Maria & ANTUNES, Maria Cristina. **Violência contra mulheres. A vulnerabilidade feminina e o perfil dos agressores.** Editora Juruá

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 14 de out. de 2019

BRASIL. **Artigo 226 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

²⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado — 12. Ed. — São Paul o: Saraiva, 2017.

DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2019

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado** — 12. Ed. — São Paulo: Saraiva, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha Comentada Artigo por Artigo.** 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

CARNEIRO, Laura. **N.º7.119,DE2017.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0B3398BFEEF8B6CF401AD05252D7EF20.proposicoesWebExterno2?codteor=1569125&filename=Tramitacao-PL+7872/2017. Acesso em: 15 de outubro de 2019

COPELLO, Patricia Laurenzo. **Apuntes sobre el feminicidio.** In Revista de Derecho Penal yCriminología, 3. Época, nº 8 Julio de 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340 de 2006 no Combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.16

DE LAZARI, Joana Sueli. **Inferioridade Feminina: o (des)enredo da violência.** Revista de Ciências Humanas, vol. 7, n. 10, p. 72-88, 1991. Disponível em < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacf/article/view/23754>>. Acesso em: 14 de outubro de 2019

FALEIROS, E. Violência de Gênero. In: TAQUETTE, S. R. **Violência contra a mulher adolescente / jovem.** Rio de Janeiro: Ed da Uerj, 2007. p. 61-67.

GALVÃO, Patricia. **Notícias e conteúdos sobre os direitos das mulheres brasileiras.** São Paulo, 2009. Disponível em <https://agenciapatriciagalvao.org.br/>. Acesso em 14 de outubro de 2019

LOPES, Helena Omena e Monica de Melo. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.** Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado09.htm>. Acesso em 14 de outubro de 2019

MACHADO, M. R. de A. (org.). **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Diálogos sobre Justiça.** Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_feminicidio.pdf. Acesso: 14 de outubro de 2019

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; MACHADO, Máira Rocha (2013). **“O Direito Penal é Capaz de Conter a Violência?”**, In SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (orgs.). *Manual de Sociologia Jurídica*, São Paulo: Saraiva, pp. 327-350.

MELLO, Adriana Ramos. **Feminicídio – Uma análise sóciojurídica da violência contra a mulher no Brasil.** Editora GZ, 2ª Edição

NUCCI, Guilherme de Souza. **subjetivo' Curso de Direito Penal**. Parte Especial. Volume 2. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 46/47).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e Processuais penais comentadas**. 2 .ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

PÉREZ, Martha Estela. PADILLA, Héctor. **Interpretaciones locales sobre la violencia em contra de las mujeres em Ciudad Juárez**. In: Revista de Estudios de Género. La Ventana, 2002, p. 197-198. Disponível em < <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=88411126011>>. Acesso: 14 de outubro de 2019

RIO, Tabita López. **Mujeres en la Ciudad Juárez: narco, maquilas y feminicídios**. Ser mujer en la frontera. Universidade de Salamanca: Trabajo fin de máster 2010-2011.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Sobre a Violência Contra a Mulher**, disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf. Acesso em: 14 de outubro de 2019

SOARES, Luiz Eduardo; BIL, MV; ATHAYDE. **Cabeça de Porco** .Rio de Janeiro: Objetiva, 2005. p. 245